



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5190838.85.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

AGRAVADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE GOIÂNIA - SETRANSP

RELATOR: RONNIE PAES SANDRE – Juiz de Direito em substituição em segundo grau

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC**, devidamente representada, visando reformar a decisão de mov. 5 do feito originário, proferida pelo Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Goiânia, nos autos da Tutela de Urgência Antecipada manejada por **SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE GOIÂNIA - SETRANSP** em desfavor do Agravante, cujo teor restou assim assentado:

“Ante o exposto, sopesados os motivos hábeis a aplicação da Teoria da Imprevisão, calcada no poder geral de cautela, sob elementos probatórios que instruem a exordial, atendidos os pressupostos processuais insculpidos no artigo 303, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que, até o fim do período de Situação de Emergência, decretada no âmbito da União, do Estado de Goiás e do

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 2979 - Seção I - 04/05/2020
Agravo de Instrumento (CPC)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 12/05/2020 16:31:23

Município de Goiânia, o Poder Concedente, nas pessoas das requeridas, se abstenha de instaurar procedimento, que vise a discussão de eventual descumprimento dos contratos de concessão firmados pelas concessionárias, sem antes restar concretizado entre as partes a renegociação dos encargos contratuais, considerando a álea extraordinária decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro causado pelas medidas de isolamento social em razão da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

Dessarte, DETERMINO a suspensão da obrigação de pagamento mensal feito à CMTC pelas concessionárias a título de Parcela do Poder Concedente – PPC, devendo a manutenção dos terminais de integração e estações de embarque ser adimplida somente sob as novas condições de renegociação do contrato originário, a fim de se resguardar às concessionárias, sob o fundamento da referida teoria, a mitigação do impacto econômico-financeiro decorrente das medidas de isolamento social, cujo desequilíbrio não garante ser imputado a livre iniciativa das empresas associadas ao Sindicato autor.

Nesse sentido, DETERMINO que, no prazo 48 h (quarenta e oito horas), os requeridos apresentem Plano Emergencial, que contemple o custeio das atividades essenciais das empresas e que, no prazo 05 (cinco) dias, a CMTC, viabilize, junto as concessionárias, solução financeira emergencial, de caráter compensatório, considerando a pretensão de se destinar à subvenção da folha de pagamento e aquisição de óleo diesel das concessionárias da RMTC, com o consequente apoio dos cofres públicos durante o prazo de isolamento social decretado em razão da crise do coronavírus.

Outrossim, intime-se o autor para que, nos moldes do artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, proceda ao aditamento da pretensão vindicada, com a confirmação do pedido de tutela final.

Cite-se a parte ré, a fim de que, além de envidar o devido cumprimento da tutela antecipada, conteste os pedidos iniciais, no prazo que lhe confere a Lei Adjetiva, sob os critérios previstos nos artigos 182 e 183, do Código de Processo Civil.

Confiro à decisão força de mandado.”

Em suas razões, após síntese dos fatos, defende a Agravante que a decisão recorrida merece reforma, tendo em vista que há normas que estabelecem “a

competência dos Poderes Executivos de legislar e gerir o transporte coletivo, reunindo referidas competências na atuação da CMTC, braço executivo do Estado e dos Municípios na organização, planejamento, gerenciamento, controle e fiscalização das modalidades de transporte coletivo de passageiros prestados no contexto sistêmico da RMTC.”

Pontifica que a **“situação de excepcionalidade invocada pelo agravado, não obstante as medidas de restrição impostas à operação do transporte coletivo, com a devida venia, não maculam a observância das normas regulamentares de organização do transporte coletivo”**, bem como que há **“que se compreender que a execução dos serviços estabelecidos nos contratos de concessão envolvem outras obrigações além das econômicas que lhe são ínsitas.”**

Deblatera que dentre **“as normativas regulamentares que disciplinam a operação de transporte coletivo da RMTC temos a Deliberação n.º 060 de 27 de novembro de 2007 que institui o Regulamento Operacional do Transporte Coletivo – ROT, cujo conteúdo traça normas de atuação do concessionário para operação do transporte coletivo que deve observar o interesse público, afinal se trata de uma concessão pública de caráter essencial e um direito social, ex vi do art. 6º da Constituição Federal.”**

Salienta, ainda, que ao **“impossibilitar que a CMTC pratique os atos e procedimentos necessários à regulação da atividade de transporte coletivo urbano, a decisão inequivocamente invade esfera de competência do Executivo privando-o de exercer a fiscalização de um serviço público concedido de caráter essencial, imprescindível à locomoção de pessoas.”**

Sustenta que **“a mera presunção de que procedimentos administrativos serão punitivos e sem levar em consideração as circunstâncias factuais que resultaram em eventual descumprimento contratual não pode ser motivação suficiente à intervenção do Judiciário na concessão para coibir a atuação do Poder Público que detém a competência para regular a matéria e avaliar, nos limites da lei e do contrato, se houve responsabilidade da concessionária no ato faltoso.”**

Pondera que a decisão concedeu de forma absurda a suspensão do repasse da Parcela do Poder Concedente – PPC à CMTC sem qualquer fundamento plausível, bem como que ao **“deixar de repassar sua correspondência editalícia e contratual de cada tarifa arrecadada para o órgão gestor as concessionárias estão se**



apropriando de valores afetos à concessão e destinados desde o edital de licitação ao órgão gestor. Trata-se de efetiva apropriação indébita pois são percentuais que não integram o caixa das empresas, que estão na tarifa para pagamento da gestão feito pelo usuário e não pode ser retida pelas concessionárias."

Verbera que a "mera exclusão da obrigação de gestão (administração) por elas assumido, com a contrapartida da exploração comercial, causará vultoso tumulto no sistema e efetivo prejuízo ao usuário do transporte coletivo. Motivos que levam ao entendimento de que a liminar não pode ser mantida nos termos invocados sob pena de violação ao interesse público inerente à matéria."

Ao final, pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao Agravo "***sub examine***", reivindicando o seu provimento ao final, com o fito de se reformar a decisão atacada, afastando a medida de suspensão do repasse da PPC pelas concessionárias, bem como nas partes relativas ao impedimento de que sejam instaurados procedimentos administrativos para avaliar o cumprimento ou não do contrato, permitindo que a CMTC exerça seu poder de gestão do transporte coletivo da exclusão da responsabilidade das concessionárias pela administração dos terminais.

Preparo visto à mov. 01, arq. 05.

É o relatório.

Pois bem. Verificando o pedido de efeito suspensivo tratado em linhas volvidas, mister se faz ressaltar, em proêmio e sem adentrar sequer "***en passant***" no mérito da questão ora trazida à baila nestes autos, o momento epidemiológico ímpar pelo qual passa não só o Brasil, mas todo o planeta Terra.

Estamos vivenciando, com essa novel e ainda muito desconhecida pandemia de COVID-19, a adoção diária e pulverizada de diversas medidas de cunho administrativo e legal, no âmbito de todos os Poderes constituídos da Federação.

Adentrando ao que realmente interessa na hipótese vertente, convém obtemperar que, nos termos do que dispõe o artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, é plenamente cabível a interposição de agravo de instrumento em face



de decisões concessivas ou denegatórias de tutelas provisórias, situação que se enquadra perfeitamente à situação digladiada.

Segundo reza o artigo 1.019, inciso I, do mesmo diploma legal epigrafado, o relator **“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”**, quando verificar que o decreto atacado possa causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação à parte recorrente, de tal sorte que não se possa esperar que a pretensão recursal seja exercida ou examinada em momento posterior.

Não se pode olvidar, ainda, que a liminar a ser eventualmente concedida no caso específico, fica condicionada ao preenchimento dos requisitos elencados no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o qual dispõe *“in verbis”* o seguinte:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Nesse diapasão, é possível se concluir que para que se possa conceder o efeito suspensivo ao recurso, conforme pretendido nas razões deste agravo, sobrestando-se os efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada na origem, mister se faz constatar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação (inteligência dos artigos 300 e seguintes do CPC), elementos que não evidencio na hipótese em comento.

Analisando o pedido de liminar pleiteado neste agravo de instrumento, não identifico elementos seguros de prova a evidenciarem a presença concomitante dos pressupostos legais autorizadores de tal medida, principalmente, pelo quadro de insegurança e instabilidade que a sociedade vive neste momento, frente a situação de emergência advinda da crise causada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), restando evidenciado o desequilíbrio em se impor das concessionárias de transporte coletivo o cumprimento de contrato, como dito, em pleno momento de pandemia



vivenciada, que, a meu ver, revela situação excepcional dos termos contratuais originários.

Outrossim, ressalte-se que o ato judicial vergastado não aparenta conter, a princípio, qualquer ilegalidade ou abusividade, sendo mais prudente, pois, que se aguarde o julgamento do mérito do Agravado em testilha.

Assim, não restando preenchidos na espécie os requisitos preconizados em lei, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso "**sub examine**".

Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Ronnie Paes Sandre

Juiz de Direito em substituição em segundo grau